

# EDITAL

*António Duarte Pedrosa da Cruz, Filipe, 1.º Tenente*  
Capitão do porto de *Cascais*, em execução do disposto no Decreto n.º 31.247, de 5 de Maio de 1941, faço saber que:

1.º - É proibido o uso de fatos de banho que não obedeçam às condições mínimas, oficialmente fixadas nos termos seguintes:

## a) FATO PARA SENHORAS:

O fato de banho para senhoras deve ser inteiro e ter saíote na parte anterior. O calção é justo à perna, de corte direito e deve ter o comprimento de perna mínimo de dois centímetros.

O saíote terá o comprimento necessário para exceder, pelo menos de um centímetro, a extremidade inferior do calção, depois de vestido. A frente do fato deve cobrir a parte anterior do tronco, não podendo o decote ser exagerado a ponto de descobrir os seios.

As costas poderão ser decotadas até dez centímetros acima da cintura, sem prejuízo do corte das cavas que deve ser, quanto possível, cingido às axilas.

## b) FATOS PARA HOMENS:

Os fatos de banho para homem poderão ser de três tipos:

1) Fato inteiro em que o pano anterior se prolonga cobrindo toda a frente do calção, de costura a costura lateral.

O calção deve ser justo à perna, de corte direito e terá um comprimento de perna mínimo de dois centímetros. A frente do fato, qualquer que seja a forma de decote, deve cobrir a parte anterior do tronco, tapando os mamilos.

As costas poderão ser decotadas até à cintura.

2) Fato inteiro, com as características do fato tipo 1), sem a frente do calção coberta pelo prolongamento do pano anterior acima indicado, mas com um resguardo interior, mais justo que o calção.

3) Fato constituído por duas peças - fato completo e calção exterior.

O calção é de corte direito e terá um comprimento de perna mínimo de dois centímetros. Como para o tipo 1) a frente deste fato, qualquer que seja a forma do decote, deve cobrir a parte anterior do tronco, tapando os mamilos, e as costas podem ser decotadas até à cintura.

2.º - Não é permitido o uso de fatos que se tornem imorais pela sua transparência ou pela excessiva elasticidade do tecido.

3.º - a) Nas provas de natação e competições desportivas congéneres, oficialmente autorizadas, é permitido o uso de simples calção para os homens e de fato sem saíote para as senhoras.

b) Nos treinos que precedem estas provas poderá também ser usado o vestuário indicado neste número.

No caso das piscinas públicas, o horário de treino autorizado será afixado em local bem visível do público.

Durante a execução dos treinos será afixada à entrada da piscina uma tabuleta com a designação «TREINO».

Nas praias a autorização para treinos só poderá ser concedida a título muito excepcional e nunca às horas de maior frequência do público.

4.º - As raparigas até 10 anos e aos rapazes até 12 não é aplicável o disposto no n.º 1.º do presente Edital, excepto nos casos de desenvolvimento precoce.

5.º - As infracções ao disposto no presente edital são puníveis com multa de 30 a 5.000 Escudos, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 31.247, de 5 de Maio de 1941.

OBSERVAÇÃO - Nos fatos de banho de algodão é obrigatório o saíote inteiro para as senhoras, e para os homens o pano anterior cobrindo toda a frente do calção.

Capitania do porto de *Cascais*

, aos *1* de *Julho* de 19*52*

O CAPITÃO DO PORTO

(a)

*[Assinatura]*